

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

GUSTAVO PEREIRA GOMES

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓTICA DO
SISTEMA ACUSATÓRIO E DA TEORIA DA DISSONÂNCIA
COGNITIVA: fundamentos para uma justiça imparcial no processo penal
brasileiro**

**TRÊS LAGOAS/MS
2025**

GUSTAVO PEREIRA GOMES

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓTICA DO
SISTEMA ACUSATÓRIO E DA TEORIA DA DISSONÂNCIA
COGNITIVA: fundamentos para uma justiça imparcial no processo penal
brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor
Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS/MS
2025**

GUSTAVO PEREIRA GOMES

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓTICA DO
SISTEMA ACUSATÓRIO E DA TEORIA DA DISSONÂNCIA
COGNITIVA: fundamentos para uma justiça imparcial no processo penal
brasileiro**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado APROVADO em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Caricielli Máisa Longo
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolani Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas/MS, 11 de novembro de 2025.

Dedico este trabalho ao meu melhor amigo, aquele a quem mais amei nesta vida, que dedicou parte da sua existência para que eu me tornasse, antes mesmo de advogado, o seu “miguinho meu”, como carinhosamente me chamava: Zetinho, sua partida, ainda no início da minha graduação, foi difícil de compreender, mas este trabalho é dedicado a todo o sacrifício que você fez por mim: às suas noites em claro esperando eu chegar em casa, às vezes em que me levava para a escolinha ou para a pracinha na garupa da bicicleta. Dedico a cada moedinha que me deu ao longo da vida — a “pratinha”, minha mesada diária. Você, aqui na terra, foi meu pai e minha maior inspiração.

Dedico também à minha vozinha, minha eterna Rosinha. Sua partida abrupta, apenas 15 dias depois da partida do meu melhor amigo, ainda me marca profundamente e me fez, por instantes, duvidar do meu propósito sem vocês por perto. Vó, a senhora foi a mulher mais forte que conheci. Enfrentou tudo e continuou a sorrir até o último dia. Uma das minhas últimas lembranças é da sua cantiga de parabéns, ainda no hospital. Diante de tudo, sigo muito grato pelo apoio, pelo acolhimento, pela criação e pelo alimento — que nunca nos faltou. A senhora, aqui na terra, foi minha fonte de esperança e de amor.

Nada mais justo do que dedicar este trabalho inteiramente a vocês:

DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS e ROSA DE JESUS DOS SANTOS.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida, pela esperança que renova o meu ser e pela força que me impulsiona a tornar-me quem sou.

À minha avó Rosa (*in memoriam*) e ao meu tio Donizete (*in memoriam*), cujas memórias permanecem vivas em mim e me inspiram diariamente a seguir com fé, coragem e gratidão.

À minha mãe, Sisléia Cássia, e às minhas irmãs, Marcela e Ana Júlia, pelo amor incondicional, apoio constante e presença firme em todos os momentos da caminhada.

À Escola João Arruda Brasil, representada pela Diretora Girlaine, pela Professora Cida e por todos os demais educadores que me conduziram nos primeiros passos da formação escolar e humana.

Aos amigos da vida, que sonharam comigo, torceram, vibraram e ainda hoje comemoram cada conquista.

Aos amigos do percurso da graduação, que tornaram mais leves e significativos os desafios e aprendizados dos últimos cinco anos, sendo abrigo, risada e parceria quando mais precisei.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que me acolheu e me transformou, especialmente aos professores Caricielli Longo, Josilene Ortolani e Luiz Renato Telles Otaviano, que, com sabedoria, paciência e generosidade, guiaram meu percurso acadêmico e, hoje, compõem minha banca avaliadora.

À Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em nome do Dr. Olavo Colli Júnior, da assessora Beatriz Fernanda e das minhas colegas de gabinete Ana Gabriela, Gessica e Isabelle, por me acolherem com tanto respeito e por me ensinarem, com exemplo, o verdadeiro compromisso com a justiça social e com a dignidade da pessoa humana.

Ao gabinete da Vara do Juiz das Garantias, Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Três Lagoas/MS, em nome do Dr. Rodrigo Pedrini Marcos, dos assessores Manoel e Rogério, da assistente de gabinete Karina e da residente Beatriz Borini, por me proporcionarem uma vivência prática pautada na ética, na responsabilidade, no diálogo e na humanidade.

A todos que me antecederam, me guiaram e me inspiraram: ***eu sou o que sou porque vocês foram antes de mim.***

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, sob a perspectiva do sistema acusatório e da teoria da dissonância cognitiva. O texto começa com a evolução histórica dos modelos processuais penais — inquisitorial, acusatório e misto — para entender os desafios da consolidação do modelo acusatório no Brasil. O estudo também examina a influência dos fatores psicológicos no processo de tomada de decisão, destacando a teoria da dissonância cognitiva como um elemento que pode comprometer a imparcialidade do juiz. Nesse contexto, o juiz das garantias emerge como uma salvaguarda institucional para a imparcialidade judicial, limitando o papel do juiz durante a fase investigativa. A pesquisa também aborda o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do instituto, ao mesmo tempo em que modulou os efeitos de sua implementação. O estudo conclui que o juiz das garantias representa um avanço democrático e civilizacional, reforçando a imparcialidade e garantindo maior equilíbrio no processo penal brasileiro. A metodologia adotada para este trabalho consiste em uma abordagem de pesquisa bibliográfica qualitativa com foco dedutivo. O estudo foi conduzido utilizando fontes primárias e secundárias, incluindo livros, artigos acadêmicos, legislação, doutrinas e jurisprudência, com o objetivo de fornecer uma análise completa do modelo sistematicamente acusatório e da teoria das distorções cognitivas, que podem comprometer a neutralidade do juiz.

Palavras-chave: Juiz das Garantias. Sistema Acusatório. Teoria da Dissonância Cognitiva. Imparcialidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the implementation of the judge of guarantees in Brazilian criminal procedure, through the lens of the accusatory system and cognitive dissonance theory. It begins with the historical evolution of criminal procedural models— inquisitorial, accusatory, and mixed—to understand the challenges of consolidating the accusatory model in Brazil. The study also examines the influence of psychological factors on the decision-making process, highlighting cognitive dissonance theory as an element that may compromise the impartiality of the judge. In this context, the judge of guarantees emerges as an institutional safeguard for judicial impartiality, limiting the judge's role during the investigative phase. The research further addresses the judgments of ADIs No. 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305, in which the Federal Supreme Court recognized the constitutionality of the institute, while modulating its implementation effects. The study concludes that the judge of guarantees represents a democratic and civilizational advancement, reinforcing impartiality and ensuring greater balance in the Brazilian criminal justice process. The methodology adopted for this work consists of a qualitative bibliographic research approach with a deductive focus. The study was conducted using primary and secondary sources, including books, academic articles, legislation, doctrines, and jurisprudence, aiming to provide an in-depth analysis of the systematically accusatory model and cognitive distortions theory, which may compromise the neutrality of the judge.

Keywords: Judge of Guarantees. Accusatory System. Cognitive Dissonance Theory. Impartiality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade

AJUFE - Associação dos Juízes Federais

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

CPP – Código de Processo Penal

CRFB/88 ou CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPTL - Campus de Três Lagoas

MP - Ministério Público

MS - Mato Grosso do Sul

PSL - Partido Social Liberal

STF – Supremo Tribunal Federal

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A TRAJETÓRIA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E OS ENTRAVES À CONSOLIDAÇÃO DO MODELO ACUSATÓRIO NO BRASIL	11
2.1 ELEMENTO OBJETIVO DA IMPARCIALIDADE.....	11
2.1.1 Análise preliminar	11
2.1.2 Origem e evolução histórica (sistemas inquisitório, acusatório e “misto”)	12
2.1.3 Surgimento e consolidação do modelo acusatório no Brasil.....	13
3 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA COMO ELEMENTO OCULTO NO PROCESSO PENAL E O RISCO À IMPARCIALIDADE DO JULGADOR.....	17
3.1 ELEMENTO SUBJETIVO DA IMPARCIALIDADE.....	17
4 A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	21
5 JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIs).....	23
5.1 O VOTO DO RELATOR	24
5.2 OS VOTOS DOS DEMAIS MINISTROS.....	25
5.3 SÍNTESE DO JULGAMENTO	27
5.4 DESAFIOS E LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MODELO BRASILEIRO	27
5.4.1 Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	28
5.4.2 Distribuição de competência (solução à problemática inicial)	28
5.4.3 O juiz da instrução, com o inquérito policial em mãos, viola a essência do juiz das garantias?	29
6 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

Eu falei que era
Uma questão de tempo
E tudo ia mudar e eu lutei
Vários me disseram que
Eu nunca ia chegar, duvidei
Lembra da ladeira, meu
Toda sexta-feira
Meu melhor amigo é Deus
E o segundo melhor sou eu
[...]
Vai, vai lá
Não tenha medo do pior
Eu sei que tudo vai mudar
Você vai transformar
O mundo ao seu redor
Mas não vacila, muleque de vila
[...]
Já fui vaiado
Já fui humilhado
Já fui atacado
Fui xingado, ameaçado
Nunca amedrontado
Aplaudido, reverenciado
Homenageado
Premiado pelos homens
Por Deus abençoado
[...]
Olha lá o outdoor com o meu nome
Me emocionar não me faz ser menos homem
Se o diabo amassa o pão
Você morre ou você come?
Eu não morri e nem comi, eu fiz amizade com a fome.

MULEQUE DE VILA
(Projota/ Pedro Dash/ Dan Valbusa)

1 INTRODUÇÃO

A evolução das estruturas de autoridade revela como o poder político se reconfigurou ao longo do tempo, influenciando diretamente os regimes jurídicos que o sustentam. Com a gradual consolidação dos regimes democráticos, esse panorama assistiu a mudanças substanciais: a organização estatal passou a fundamentar-se em princípios voltados à proteção das liberdades individuais, à limitação do poder e à repartição de competências, viabilizando a concretização do Estado Democrático de Direito.

No campo processual penal, essa trajetória histórica revelou a prevalência de três modelos estruturantes. O primeiro, de natureza inquisitória, característico de regimes autoritários, concentrava as funções de investigar, acusar e julgar em um único agente estatal, comprometendo a imparcialidade. O segundo, de matriz acusatória, consolidou-se no âmbito democrático, estabelecendo a separação de funções e assegurando maior proteção às garantias individuais. O terceiro, de caráter misto, buscou equilibrar as garantias do sistema acusatório com a efetividade investigatória do modelo inquisitorial, o que será objeto de análise deste trabalho.

No Brasil, o Código de Processo Penal (CPP) de 1941, editado durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, absorveu influências marcantes do sistema inquisitório, sendo frequentemente identificado pela doutrina como inspirado no Código Rocco, em vigor na Itália sob o regime fascista de Mussolini.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi instituída, de forma inequívoca, a ordem democrática e consagrados princípios alinhados com o sistema acusatório. Contudo, a matéria processual penal permaneceu estruturalmente vinculada ao modelo anterior, sofrendo apenas modificações superficiais com interpretações irradiadas da nova Carta democrática.

Foi apenas com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”, que a figura do juiz das garantias foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo concebida como instrumento de fortalecimento do paradigma acusatório.

A estrutura dos sistemas inquisitório, acusatório e misto não apenas define a distribuição de funções entre os sujeitos processuais, mas também revela o grau de proteção conferido aos direitos fundamentais, especialmente à liberdade individual do acusado. Mais do que uma simples divisão procedimental, os sistemas processuais penais refletem concepções distintas sobre a distribuição do ônus probante e a imparcialidade do magistrado.

No modelo acusatório, o juiz deve atuar como garantidor dos direitos fundamentais, e sua atuação deve, principalmente, ser pautada na imparcialidade, sem se envolver na atividade probatória, que é responsabilidade das partes.

A imparcialidade, portanto, constitui o eixo central da legitimidade do processo penal. Sob essa perspectiva, este trabalho propõe uma análise da figura do juiz das garantias, como um mecanismo de reforço à imparcialidade. A proposta será examinada sob dois enfoques: o objetivo, relacionado à estrutura normativa e à separação de funções, e o subjetivo, que trata da influência psicológica que decisões anteriores podem exercer sobre o julgamento.

Além disso, será realizada uma análise sobre a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, tratando da constitucionalidade da implementação do juiz das garantias no sistema de justiça brasileiro, bem como sua efetiva implementação no ordenamento jurídico pátrio.

A metodologia adotada neste trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com um enfoque dedutivo. O estudo foi conduzido a partir de fontes primárias e secundárias, incluindo livros, artigos acadêmicos, legislações, doutrinas e da jurisprudência, com o objetivo de proporcionar uma análise aprofundada do modelo sistematicamente acusatório e da teoria das distorções cognitivas, que podem comprometer a neutralidade do julgador.

A pesquisa busca examinar as influências que tais contaminações exercem sobre o processo decisório, considerando a importância da imparcialidade do juiz no contexto jurídico.

2 A TRAJETÓRIA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAI E OS ENTRAVES À CONSOLIDAÇÃO DO MODELO ACUSATÓRIO NO BRASIL

2.1 ELEMENTO OBJETIVO DA IMPARCIALIDADE

2.1.1 Análise preliminar

A compreensão dos sistemas processuais penais requer uma análise dos marcos históricos que delinearão sua evolução, especialmente no que tange à formação e à consolidação do modelo acusatório no Brasil.

É oportuno relembrar a contribuição de James Goldschmidt, que, em 1935, trouxe uma análise de caráter atemporal, em sua clássica obra *Problemas jurídicos y políticos del proceso penal*. O autor afirmou que o processo penal é reflexo das instituições democráticas de uma sociedade, de modo que a forma como o processo se desenvolve revela o grau de respeito aos direitos fundamentais e deve acompanhar a ordem constitucional vigente.

Assim, compreender a evolução dos modelos processuais penais, especialmente no Brasil, permite identificar como elementos garantistas foram historicamente tratados.

2.1.2 Origem e evolução histórica (sistemas inquisitório, acusatório e “misto”)

Desde os primórdios da civilização, os conflitos penais eram resolvidos com base em práticas comunitárias informais, orientadas por preceitos morais, religiosos e, sobretudo, pela força dos mais poderosos. A justiça era exercida como vingança, geralmente pela própria vítima ou por seus familiares (por exemplo, a Lei de Talião), evidenciando um modelo de resolução centrado na desigualdade entre as partes, reflexo de sociedades desprovidas de instituições estatais organizadas (Lago, 2000).

Com o avanço das civilizações, a necessidade de estabilidade social e de organização jurídica impulsionou o surgimento de formas mais estruturadas de administração da justiça penal. Cada modelo processual passou a refletir, em sua essência, o grau de proteção conferido ao acusado e a maneira como o Estado exerce sua função jurisdicional. Dentre os modelos clássicos — inquisitório, acusatório e misto — o acusatório é considerado o mais antigo (Lago, 2000).

Originado nas civilizações greco-romanas, o sistema acusatório tratava os delitos como ofensas à coletividade, e não apenas como questões privadas. Na Grécia Antiga, havia ampla participação dos cidadãos, com processos públicos, orais e adversariais. Os crimes públicos eram objeto de iniciativa popular, julgados por tribunais compostos por cidadãos, e o juiz atuava como garantidor do equilíbrio entre as partes, sem ingerência na produção das provas (Lago, 2000).

Em Roma, sobretudo durante a República, vigorava o *judicium publicum*¹, no qual qualquer cidadão podia oferecer denúncia e conduzir a acusação, respeitando a distinção entre as funções da iniciativa acusatória e do julgador afastado da iniciativa probatória (Lago, 2000).

¹ Julgamento público.

Com o declínio da democracia ateniense e a centralização do poder no Império Romano, o sistema acusatório perdeu força, cedendo espaço ao sistema inquisitório. Este se consolidou plenamente na Idade Média, especialmente sob a influência da Igreja Católica (Lopes Jr., 2020).

Nesse modelo, o processo penal passou a ser compreendido como instrumento estatal de repressão, e o juiz reunia as funções de investigar, acusar e julgar. O processo ocorria em segredo, sendo a confissão — muitas vezes extraída mediante tortura — considerada a prova ideal. O réu era tratado como objeto do processo, sem contraditório nem garantias mínimas de defesa.

Segundo Lago (2000), a superação dessa estrutura inquisitorial só se iniciou com o advento do Iluminismo, cujas ideias influenciaram reformas nos sistemas de justiça penal entre os séculos XVIII e XIX. Pensadores como Beccaria, Montesquieu e Voltaire passaram a defender a racionalidade, a limitação do poder estatal, a publicidade dos atos processuais e a separação entre as funções processuais como fundamentos indispensáveis do devido processo legal.

Foi nesse contexto que emergiu o sistema misto, concebido como tentativa de conciliar as garantias do modelo acusatório com a eficiência investigativa do sistema inquisitório. Adotada em diversos países europeus, essa estrutura caracteriza-se por uma fase pré-processual de natureza inquisitiva, conduzida por um juiz com poderes investigatórios, seguida de uma fase processual em que se instaura o contraditório entre acusação e defesa.

Apesar de buscar equilíbrio, o sistema misto é alvo de críticas por permitir que o mesmo juiz atue tanto na fase investigatória quanto no julgamento, comprometendo a imparcialidade e favorecendo a contaminação cognitiva, o que será objeto de discussão em capítulo posterior.

2.1.3 Surgimento e consolidação do modelo acusatório no Brasil

No Brasil, a trajetória do processo penal brasileiro tem suas origens nas Ordenações do Reino de Portugal, especialmente nas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), todas marcadas pela forte influência do direito canônico e do modelo inquisitorial. Durante esse período, o processo penal era caracterizado pela ausência de garantias ao acusado, uso da tortura como meio de prova e concentração das funções de investigar, acusar e julgar nas mãos do juiz (Lago, 2000).

Com a Revolução Francesa e a difusão dos Direitos do Homem, iniciou-se um movimento liberal que influenciou reformas jurídicas em Portugal e no Brasil. A Constituição

do Império de 1824 e o Código de Processo Criminal de 1832 representaram um avanço notável, introduzindo o Tribunal do Júri, a atuação do Ministério Público (MP) e a separação entre acusação e julgador, ainda que o juiz mantivesse certa iniciativa no processo.

A República e a Constituição de 1891 permitiram aos Estados legislar sobre processo penal, mas o Código de 1832 permaneceu em vigor, com alterações pontuais. A Constituição de 1934 restaurou a unidade legislativa, culminando na promulgação do CPP de 1941, que consolidou o sistema acusatório no processo judicial, embora tenha mantido o inquérito policial inquisitivo.

Com a Constituição Federal de 1988 (CF), houve uma ampliação expressiva dos direitos e garantias fundamentais no processo penal, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e outros. A partir de então, o Brasil passou a adotar um sistema processual penal de tendência acusatória, ainda que conviva com resquícios inquisitoriais, especialmente na fase pré-processual.

Essa contradição se evidencia no fato de que, embora a CF consagre expressamente os princípios do sistema acusatório, o CPP de 1941, concebido durante o regime autoritário do Estado Novo e inspirado no Código Rocco italiano (de matriz inquisitorial), permaneceu em vigor.

Como resultado, o processo penal brasileiro foi, por décadas, classificado como “misto”, combinando elementos acusatórios e inquisitoriais. Essa dualidade gerou práticas processuais marcadas por assimetrias e fragilização das garantias do investigado, durante décadas, bem como desafiou a efetivação de um sistema acusatório nos parâmetros constitucionais.

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, denominada popularmente como “pacote anticrime”, ao instituir a figura do juiz das garantias, representou um marco institucional ao reafirmar expressamente a estrutura acusatória² do processo penal brasileiro.

Como sistematizado por Paulo Rangel (2015), o modelo acusatório apresenta características essenciais, como a separação das funções de acusar, julgar e defender, a publicidade dos atos processuais, a plena aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o livre convencimento motivado do julgador e a exigência da imparcialidade judicial, assegurando o equilíbrio entre as partes e a legalidade da instrução probatória.

Esse redesenho da estrutura processual reforça a condição do investigado como verdadeiro sujeito de direitos, titular de garantias que não podem ser relativizadas pela

² Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

condução judicial da investigação. Ao delimitar o papel do juiz preliminar à fiscalização da legalidade da persecução penal, o novo modelo busca preservar a imparcialidade e assegurar um processo penal coerente com os fundamentos constitucionais protetivos.

Essa imparcialidade pode ser compreendida, sob a perspectiva crítico-jurídica, como a inércia do magistrado na distribuição do ônus da prova. Isso porque, nesse modelo, a produção probatória é incumbência das partes, cabendo ao juiz decidir a controvérsia com base exclusivamente nos elementos apresentados nos autos.

Com a adoção do sistema acusatório, o ônus da prova recai exclusivamente sobre o MP. Contudo, há um ponto que tem gerado intensos debates na doutrina, que diz respeito à possibilidade de o magistrado, não estando plenamente convencido quanto aos fatos apresentados pelas partes, determinar a realização de novas diligências com o objetivo de elucidar questões relevantes. Essa atuação, embora prevista no ordenamento jurídico, deve ser cuidadosamente analisada à luz do sistema acusatório e dos princípios que o regem.

Embora o dispositivo legal permita ao juiz determinar diligências, essa prerrogativa deve ser exercida com cautela. Nesses casos, impõe-se a reflexão sobre a prevalência do princípio do *in dubio pro reo*³, segundo o qual, na dúvida, dever-se-ia decidir em favor do réu.

Não se pode relativizar o princípio da presunção da inocência e balizar o ônus probatório nas mãos dos sujeitos processuais, tampouco atribuir ao juiz togado a responsabilidade de dirimir os pontos em controvérsia na busca, ou melhor, na determinação de diligências para elucidar a acusação; concretizando-se essa conduta, fracassará a segurança jurídica brasileira, abrindo um arcabouço perigoso na fila de precedentes judiciais.

O magistrado, nesse contexto, não deve assumir a postura de um “caçador de bruxas”, movido por um sentimento de punição ou pela sobreposição da força estatal. Deve respeitar os limites do sistema acusatório, evitando assumir o papel de investigador ou de próprio agente na produção probatória. A busca pela verdade real não pode se sobrepor às garantias fundamentais do acusado, sob pena de violação ao devido processo legal.

³ *In dubio pro reo*: é princípio jurídico derivado da presunção de inocência, segundo o qual, na ausência de provas suficientes para a condenação, deve-se decidir em favor do réu. Está consagrado no art. 386, VII, do CPP e no art. 11, item 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo cláusula pétrea no ordenamento constitucional brasileiro.

Diante disso, é indubitável que compete ao juiz, tão somente, julgar o caso concreto com base nas provas legitimamente produzidas pelas partes, nos termos do artigo 155, *caput*, do CPP⁴, que consagra o princípio do livre convencimento motivado.

O professor e doutrinador Aury Lopes Jr. (2020) é contundente sobre o tema. *In verbis*:

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova está contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos, e efetivação do contraditório.

E continua:

A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, ou, como existia no sistema brasileiro até a reforma de 2019, em que se permitia que o juiz decretar a prisão preventiva de ofício, pudesse determinar de ofício a produção de provas ou ainda pudesse condenar o réu sem pedido do Ministério Público. Portanto, são absolutamente incompatíveis com o sistema acusatório [...] (Lopes Jr., 2020, p. 59).

As principais críticas que pairam o sistema de justiça pátrio giram em torno da resistência interpretativa e da persistência de práticas judiciais que mantêm traços do modelo inquisitivo, os quais ainda não foram completamente eliminados do ordenamento jurídico com a reforma do CPP em 2019 — como é o caso do artigo 156, II, do CPP.⁵

Portanto, a implementação de um juiz imparcial, desvinculado da condução da investigação e desprovido de qualquer interesse na futura condenação do réu, representa um avanço estrutural indispensável para a consolidação do sistema acusatório no processo penal brasileiro. Após décadas de convivência ambígua entre normas garantistas e práticas marcadas

⁴ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

⁵ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

por heranças inquisitivas, a introdução do juiz das garantias figura como resposta institucional necessária à proteção dos direitos fundamentais.

Trata-se de medida que contribui diretamente para a efetivação da imparcialidade judicial e para a construção de um processo penal verdadeiramente equilibrado, em que o investigado seja reconhecido como sujeito de direitos desde a fase pré-processual. Ao romper com a lógica de contaminação cognitiva e com a tendência à antecipação do juízo condenatório, preservam-se os pilares do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, a consolidação de um modelo processual penal coerente com os fundamentos constitucionais da imparcialidade, da legalidade e da dignidade da pessoa humana não se trata apenas de um aprimoramento legislativo, mas de uma exigência democrática e civilizatória na tentativa de superação das práticas ainda marcadas por heranças inquisitivas.

3 A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA COMO ELEMENTO OCULTO NO PROCESSO PENAL E O RISCO À IMPARCIALIDADE DO JULGADOR

3.1 ELEMENTO SUBJETIVO DA IMPARCIALIDADE

Conforme discutido no capítulo anterior, a consolidação do sistema acusatório no Brasil exigiu não apenas a separação formal entre as funções de investigar, acusar e julgar, mas também a adoção de mecanismos capazes de preservar a imparcialidade judicial frente a possíveis interferências que obstem o regular processamento.

É cediço que, embora os avanços normativos representem marcos relevantes, a efetividade da imparcialidade exige, igualmente, o reconhecimento de fatores psíquicos e cognitivos que podem, de forma inconsciente, influenciar a atuação do julgador.

Nesse contexto, a teoria da dissonância cognitiva, apresentada por Leon Festinger na obra *A Theory of Cognitive Dissonance*, publicada em 1957, oferece uma ferramenta analítica essencial para compreender como decisões judiciais podem ser contaminadas por julgamentos prévios, mesmo em um modelo processual que preza pelas garantias fundamentais.

A teoria desenvolvida por Festinger representa um marco na psicologia social ao expor os mecanismos mentais que os indivíduos utilizam para manter a coerência interna entre suas crenças, atitudes e comportamentos.

De acordo com esse entendimento, o ser humano tende a evitar estados de tensão psicológica oriundos de contradições internas, buscando harmonia e consistência entre o que

acredita, sente e faz. Quando há um conflito entre crenças ou entre crenças e condutas, instala-se um desconforto psíquico — a dissonância — que leva o indivíduo a restaurar o equilíbrio mediante racionalizações, negações ou adaptações cognitivas.

Seguindo essa linha de pensamento, o jurista alemão Bernd Schünemann (2012) adaptou a teoria da dissonância cognitiva ao contexto do processo penal, ao analisá-la sob a ótica da atuação judicial. Segundo sua perspectiva, o magistrado, ao conduzir o processo até a decisão final, é inevitavelmente exposto a três linhas cognitivas que podem entrar em conflito: a tese da acusação, a tese da defesa e sua própria convicção acerca do caso.

Essa sobreposição de narrativas gera um cenário propício à dissonância, pois qualquer posicionamento adotado implicará, direta ou indiretamente, a rejeição parcial ou total de uma das demais versões.

Além disso, Schünemann (2012) buscou demonstrar que a tendência do julgador é a de vincular-se psicologicamente aos elementos colhidos durante a fase investigatória. O estudo feito por ele evidenciou que o conhecimento prévio dos autos do inquérito induz à formação de uma concepção inicial sobre o caso, resultando na formação de um pré-juízo capaz de comprometer a imparcialidade e contaminar subjetivamente a atuação do magistrado ao longo de todas as fases do processo penal.

Em virtude de o magistrado formar determinada concepção do crime pela leitura dos autos do inquérito, é de se supor que o juiz, em princípio, não se divirja de seu conteúdo. Por esse motivo, é natural que o magistrado busque confirmar o inquérito na audiência de instrução e julgamento de acordo com as informações tendencialmente supervalorizadas e em desacordo com as tendencialmente subvalorizadas (Schünemann, 2012, p. 34-35).

Sob essa mesma conjectura, nas palavras de Aury Lopes Jr. (2020):

O juiz precisa lidar com duas ‘opiniões’ antagônicas, incompatíveis (teses de acusação e defesa), bem como com a ‘sua opinião’ sobre o caso penal, que sempre encontrará antagonismo frente a uma das outras duas (acusação ou defesa). Mais do que isso, considerando que o juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares etc.). É de se supor – afirma Schünemann – que ‘tendencialmente o juiz a ela se apegará (à imagem já construída), de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, tendencialmente deverá superestimar as informações consoantes e menosprezar as informações dissonantes’.

Essa teoria fornece uma chave interpretativa crítica para se compreender um dos principais desafios contemporâneos: a garantia da imparcialidade judicial. O juiz, embora formalmente vinculado aos deveres de neutralidade, está sujeito a mecanismos inconscientes que influenciam sua percepção dos fatos, a valoração da prova e a própria formação do convencimento, ou do autoconvencimento. A decisão judicial, nesse contexto, deixa de ser um ato exclusivamente racional para se tornar também resultado de estruturas mentais pré-existentes.

Entre os desdobramentos da teoria de Festinger, destaca-se o chamado viés de confirmação, que consiste na tendência do ser humano de buscar, interpretar e valorizar informações que confirmem suas crenças anteriores, descartando ou desvalorizando dados que as contradizem. Na seara penalista, esse fenômeno pode comprometer seriamente a imparcialidade, especialmente quando o mesmo juiz atua nas fases de investigação e julgamento. O contato antecipado com o caso pode gerar inclinações cognitivas que influenciam, mesmo de forma inconsciente, o raciocínio e a decisão judicial.

Gustavo Badaró (2022) observa que o processo de tomada de decisão judicial é, em larga medida, intuitivo e inconscientemente afetado por elementos externos e internos. Muitas vezes, o magistrado sequer tem plena consciência das interferências cognitivas que moldam suas percepções. Essa realidade se relaciona ao fenômeno do *selective stopping*⁶, isto é, a tendência de interromper o processamento de novas informações quando elas ameaçam romper a coerência com decisões anteriormente adotadas.

A teoria da dissonância cognitiva oferece, portanto, fundamentação científica à ideia de que o processo penal deve ser estruturado de forma a proteger a imparcialidade não apenas em sua dimensão normativa (objetiva), mas também em sua dimensão cognitiva (subjativa).

Reconhecer que o julgador é um ser humano inserido em um contexto de percepções, experiências e expectativas é essencial para a construção de um modelo processual verdadeiramente imparcial e protetivo dos direitos fundamentais.

Diante desse contexto, a instituição do juiz das garantias surge como uma medida institucional de resposta ao elemento oculto, na busca em conter os riscos de contaminação cognitiva. Assim, a separação funcional entre o juiz da fase investigativa e o juiz da fase decisória busca impedir que o julgador se sinta compelido a manter coerência com posicionamentos anteriores, resguardando sua independência na análise do mérito.

⁶ Parada seletiva.

Um juiz que tenha determinado medidas cautelares na fase de inquérito pode resistir a rever tais decisões durante a instrução, mesmo diante de provas em sentido contrário. Essa continuidade decisória, conforme explica Aury Lopes Jr., configura um verdadeiro “faz de conta cognitivo”, em que o julgador, contaminado na fase preliminar, tende a sustentar, ainda que de forma inconsciente, uma linha argumentativa previamente formada. Como destacou o autor na audiência pública do julgamento virtual das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, “não há blindagem psíquica” (Brasil, 2021).

É possível raciocinar que a convicção do julgador deve ser formada com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, sem pré-julgamentos ou condicionamentos prévios quanto ao objeto da ação penal. Do contrário, perpetua-se o modelo processual que se busca superar (o inquisitório), no qual o magistrado adentra a fase processual já “sabendo demais”, contaminado por elementos colhidos em fases anteriores, o que compromete a paridade de armas.

Nessa configuração, a versão apresentada pela defesa jamais encontrará as mesmas condições cognitivas de apreciação, inviabilizando um contraditório efetivo e, por conseguinte, o devido processo legal perante um juiz verdadeiramente imparcial (Lopes Jr., 2020).

À vista dessas considerações, o juiz das garantias pode representar uma salvaguarda institucional da imparcialidade objetiva, atuando como barreira contra os elementos que inevitavelmente permeiam a atuação do julgador. Sua função é justamente impedir a formação prévia de juízos, ou pré-juízos — como a doutrina majoritária classifica, por parte do magistrado responsável pelo julgamento do mérito.

A análise que se impõe, portanto, é sobre a imparcialidade objetiva que se exige do “juiz natural”⁷: uma postura de neutralidade desde o início da fase processual. Afinal, mesmo investido de autoridade, o magistrado permanece suscetível à construção de imagens mentais e percepções que, ainda que de forma involuntária, podem afetar sua análise dos fatos e a formação motivada de sua convicção.

Reconhecer que há mecanismos inconscientes que interferem no juízo humano é o mesmo que reconhecer que a imparcialidade judicial pode não se sustentar apenas na boa-fé do julgador, visto que se trata de uma figura com viés cognitivo, como qualquer outra. Portanto, a busca por uma justiça imparcial deve prevalecer, evitando a institucionalização de práticas que possam comprometer decisões equânimes.

⁷ Artigo 399, §2º do CPP - O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

4 A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

O ponto de partida para compreender a relevância do juiz das garantias no processo penal brasileiro está na exigência de um julgamento imparcial, conduzido com pleno respeito aos direitos fundamentais e às garantias humanas do investigado. Tal exigência não se limita a um mandamento da Constituição Federal — reconhecida como norma suprema e estruturante do Estado Democrático de Direito —, mas encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Conforme estabelece a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950, art. 6.1), “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente [...] por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei [...]”.⁸

Sob essa perspectiva, a criação de um magistrado especificamente incumbido de atuar na fase preliminar da persecução penal, garantindo a neutralidade de quem julgará o mérito, está em sintonia com um eixo normativo de alcance global. Ao adotar tal diretriz, o Brasil reafirma seu compromisso internacional com a proteção dos direitos humanos e avança na consolidação de um processo penal coerente com o modelo acusatório, assegurando ao investigado tratamento digno e efetiva proteção de suas garantias.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, a evolução histórica do processo penal brasileiro e a análise dos riscos cognitivos que comprometem a imparcialidade judicial — especialmente à luz da consagração do sistema acusatório e da teoria da dissonância cognitiva — evidenciam a necessidade de mecanismos institucionais que previnam a contaminação do julgador. É nesse cenário que surge a figura do juiz das garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, como instrumento de concretização de um Estado que respeita os princípios protetivos, de modo a fortalecer a imparcialidade no julgamento penal.

De modo conceitual, o juiz das garantias é o magistrado responsável por atuar exclusivamente durante a investigação preliminar, sem qualquer participação na fase de instrução e julgamento. Sua função é assegurar a legalidade dos atos de investigação, fiscalizando a atuação policial e do MP, protegendo os direitos fundamentais do investigado, como o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a imparcialidade do juízo julgador (Cruz *et al.*, 2024).

⁸ CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Roma, 4 nov. 1950.

Jacinto Coutinho (2021) explica que o juiz das garantias "não sai em busca da prova e, até o juízo de admissibilidade (inclusive), apresenta-se como o responsável por tomar todas as decisões necessárias para a tutela de direitos e garantias, tudo como juiz natural". Para o autor, sua atuação permite preservar a originalidade cognitiva do juiz natural que atuará na fase de mérito, evitando pré-julgamentos.

Na mesma linha, Lopes Jr. (2024) descreve esse modelo como o chamado *double juez*, denominação adotada pela doutrina chilena e uruguaia, por estabelecer dois juízes distintos no processo: um responsável pela fase pré-processual e outro pela fase de conhecimento. Essa separação visa garantir um julgamento livre de contaminações oriundas da fase investigativa, com máxima originalidade cognitiva.

O marco precursor do juiz das garantias ocorreu na Itália, na segunda metade do século XX, com a criação do *giudice per le indagini preliminari*⁹. Esse magistrado era incumbido do controle da legalidade na fase que antecede a persecução penal. A ideia influenciou reformas legislativas em diversos países da América Latina, notadamente aqueles que, até a década de 1990, mantinham fortes traços inquisitoriais em seus sistemas de justiça criminal (Costa *et al.*, 2022).

Diversos países latino-americanos, como Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Venezuela, Paraguai, Bolívia e Chile, empreenderam reformas estruturais em seus sistemas processuais com o objetivo de adequá-los ao modelo acusatório, promovendo maior respeito às garantias individuais. No caso do Uruguai, a reforma do Código de Processo Penal realizada em 2017 representou uma adoção clara e objetiva do sistema acusatório, incorporando, inclusive, a figura do juiz das garantias. Essa transformação buscou democratizar o processo penal, delimitar com precisão as funções de cada sujeito processual e superar a lógica inquisitória, na qual o magistrado acumulava funções de investigação, produção de provas e julgamento (Poli, 2019).

O modelo uruguaio estabeleceu uma divisão clara de competências: o juiz das garantias atua na fase preliminar para afiançar a legalidade da intervenção estatal e os direitos do investigado, sem formar juízo de valor sobre o mérito da causa. A fase de julgamento é conduzida por outro magistrado, assegurando, assim, a imparcialidade.

No Brasil, a concepção do juiz das garantias antecede sua positivação no CPP. Já em 2009, o Projeto de Lei nº 156, em tramitação no Senado Federal, previa a criação de um sujeito

⁹ Juiz para as investigações preliminares.

processual responsável por controlar a legalidade da investigação e proteger os direitos fundamentais do investigado durante a fase pré-processual (Costa *et al.*, 2022).

Sua efetiva positivação ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, que inseriu os artigos 3º-A a 3º-F no CPP. A lei atribuiu ao juiz das garantias a competência para decidir sobre medidas cautelares pessoais e reais, interceptações telefônicas, buscas e apreensões, prisões preventivas, entre outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, além de fiscalizar a condução da investigação. Ao final da fase investigatória, os autos devem ser remetidos a outro magistrado, responsável pela instrução e julgamento.

A implementação do instituto gerou intensos debates. Críticos apontam dificuldades práticas, como o impacto orçamentário e a inviabilidade em comarcas de pequeno porte, onde há apenas um juiz. Já os defensores sustentam que o juiz das garantias é essencial para assegurar a imparcialidade judicial e consolidar o sistema acusatório, eliminando práticas de viés inquisitorial e reduzindo riscos de contaminação cognitiva do julgador.

Entre os argumentos favoráveis ao juiz das garantias, destaca-se que a preocupação não se limita à imparcialidade objetiva. Estudos apontam que o viés cognitivo, decorrente da prévia valoração de elementos informativos obtidos na investigação, pode afetar diretamente a imparcialidade subjetiva na fase de julgamento — questão amplamente discutida no capítulo 3.

Poucos dias após a entrada em vigor da lei, o então presidente do STF, ministro Luiz Fux, suspendeu a eficácia dos dispositivos que instituíram o juiz das garantias¹⁰.

A decisão liminar foi proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, fundamentando-se na preocupação com os custos e na alegada possibilidade de prejuízo à continuidade da atividade jurisdicional. Argumentou-se também pela usurpação da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela regulamentação da distribuição de competência dos magistrados.

5 JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIs)

A ADI é o principal instrumento de controle concentrado de constitucionalidade no Brasil, cuja previsão está no art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88. Por meio desse mecanismo,

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6298, ADI 6299, ADI 6300 e ADI 6305. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão liminar de 22 jan. 2020. Acesso em: 09 de agosto de 2025.

os legitimados provocam o STF para verificar a conformidade de leis ou atos normativos federais e estaduais com o texto constitucional.

No caso em análise, quatro ADIs foram ajuizadas questionando a constitucionalidade do juiz das garantias e de outros dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, numerais outrora apresentados.

Os legitimados ativos foram: a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que sustentaram a inconstitucionalidade formal e material do instituto; a Associação dos Juizes Federais (AJUFE), que apontou problemas de estrutura judiciária e de organização administrativa; e o Partido Social Liberal (PSL), que alegou violação aos princípios da eficiência e da independência judicial.

Apesar das diferenças, todas as ações convergiram no argumento de que a aplicação imediata do juiz das garantias inviabilizaria o funcionamento da Justiça em diversas regiões do país.

O STF reuniu as quatro ações e, após longo debate, enfrentou de forma detalhada as alegações. O julgamento girou em torno dos artigos 3º-A a 3º-F do CPP, que instituíram a figura da fase investigatória.

5.1 O VOTO DO RELATOR

O relator, ministro Luiz Fux, liminarmente, suspendeu a implementação do juiz das garantias (Brasil, 2021). Além disso, ele reconheceu a relevância do instituto como reforço à imparcialidade judicial, mas apontou a inviabilidade de sua aplicação imediata, prevista para trinta dias, diante da ausência de previsão orçamentária, do impacto estrutural e da realidade de inúmeras comarcas de vara única no país, entre outros fundamentos que detalhou em seu voto. Chegou, inclusive, a qualificar o prazo da *vacatio legis*¹¹ como um “presente de grego”, em referência ao episódio histórico do cavalo de Tróia.

Logo no início de sua fundamentação, mencionou o risco de “contaminação do julgador”, ressaltando que são dizeres de que o magistrado que atuou na fase investigatória não deveria conduzir a fase instrutória do processo penal.

¹¹ *Vacatio legis* é o lapso temporal entre a publicação de uma lei e sua entrada em vigor.

No mérito, defendeu que a lei invadiu a competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre organização judiciária, em especial quanto ao disposto nos artigos 3º-B a 3º-E do CPP. Além disso, sustentou que a norma em análise afrontou a competência privativa dos tribunais ao estabelecer novas atribuições ao juízo do inquérito.

Ao caminhar para o dispositivo, propôs interpretação conforme à Constituição do art. 3º-A, para admitir que o juiz, nos limites legalmente autorizados, possa determinar a realização de diligências suplementares destinadas a dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento de mérito.

Por fim, concluiu que a implementação do juiz das garantias deveria ser precedida de regulamentação pelo CNJ, de modo a respeitar a autonomia administrativa dos tribunais e os limites da responsabilidade fiscal. Sugeriu, ainda, o prazo mínimo de doze meses para a gradual implementação do instituto, nos termos do dispositivo de seu voto.

5.2 OS VOTOS DOS DEMAIS MINISTROS

A ministra Cármen Lúcia acompanhou parcialmente o relator. Embora tenha reconhecido a constitucionalidade do juiz das garantias e sua importância para a imparcialidade, destacou que a lei não poderia impor obrigações sem garantir os meios necessários. Ressaltou a necessidade de uma implementação progressiva, coordenada pelo CNJ, para evitar sobrecarga do sistema.

Gilmar Mendes foi um dos votos mais contundentes em defesa do instituto. Considerou o juiz das garantias plenamente compatível com a Constituição, pois fortalece o sistema acusatório e a imparcialidade judicial. Alertou, contudo, para os desafios logísticos, defendendo a modulação de sua aplicação. Seu voto dialoga com a teoria da dissonância cognitiva, ao reconhecer que a imparcialidade não pode depender apenas da intenção subjetiva do magistrado, mas deve ser garantida por mecanismos institucionais que previnam distorções cognitivas.

Alexandre de Moraes também votou pela constitucionalidade integral do juiz das garantias. Afirmou que o modelo acusatório exige a separação entre investigação e julgamento, sob pena de contaminação cognitiva do julgador. Embora não tenha se referido expressamente à teoria de Festinger, sua posição é coerente com essa lógica: a estrutura processual deve evitar que o mesmo magistrado seja exposto a elementos que comprometam sua neutralidade decisória.

Luís Roberto Barroso enfatizou que o juiz das garantias representa um avanço civilizatório. Seu voto ressaltou a função do instituto em prevenir a contaminação cognitiva do magistrado e romper com resquícios inquisitoriais, aproximando o Brasil de modelos internacionais de justiça penal. Barroso defendeu uma implementação gradual, sobretudo em comarcas menores, mas destacou que a imparcialidade judicial não pode ser reduzida a uma presunção: deve ser assegurada de modo real e efetivo.

Edson Fachin divergiu do relator. Para ele, o juiz das garantias constitui mecanismo indispensável de fortalecimento democrático e de respeito ao modelo acusatório. Julgou constitucional e eficaz o instituto sem ressalvas, entendendo que dificuldades administrativas não justificariam sua suspensão. Fachin reforçou que a imparcialidade objetiva exige arranjos institucionais, pois o magistrado que participa da fase investigatória tende, consciente ou não, a manter coerência com seus atos que antecedem a fase de julgamento.

Dias Toffoli acompanhou em parte o relator. Reconheceu a constitucionalidade da lei, mas defendeu a necessidade de modulação temporal para garantir tempo hábil de adaptação. Sem essa cautela, haveria risco de colapso em muitas comarcas.

Kassio Nunes Marques votou pela suspensão temporária, reforçando a legitimidade do instituto, mas apontando a necessidade de se considerar a realidade federativa do país e as limitações materiais para sua implementação imediata.

Rosa Weber, então presidente do STF, destacou a plena constitucionalidade do juiz das garantias, ressaltando sua compatibilidade com o modelo acusatório e sua sintonia com tratados internacionais de direitos humanos. Para ela, a imparcialidade não é uma virtude subjetiva, mas uma exigência estrutural do devido processo legal, e a separação entre investigação e julgamento é condição essencial para garanti-la.

Ricardo Lewandowski votou pela constitucionalidade plena e pela aplicação imediata da lei. Considerou que resistências estruturais não poderiam ser usadas como pretexto para negar a efetividade de um direito fundamental, frisando que a imparcialidade do processo penal exige uma atuação judicial livre de vínculos com a fase investigatória.

Por fim, o Ministro André Mendonça reconheceu a importância do instituto, mas acompanhou a linha de que a implementação deveria ser gradual, sob risco de inviabilizar o funcionamento da Justiça. Defendeu que o STF fixasse prazo razoável para adaptação, garantindo segurança jurídica e previsibilidade.

5.3 SÍNTESE DO JULGAMENTO

Ao final, o Supremo, por maioria, reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, modulando, entretanto, os efeitos de sua implementação. Foram fixadas interpretações conforme à Constituição, declarando-se inconstitucionais apenas dispositivos acessórios que comprometiam a autonomia administrativa dos tribunais.

Estabeleceu-se, ainda, o prazo de até vinte e quatro meses, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, para que os tribunais implementem o instituto sob supervisão do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão do STF não apenas reafirmou o modelo acusatório como estrutura regente do processo penal brasileiro, mas também representou um passo significativo no fortalecimento da imparcialidade judicial. Ao delimitar que a fase investigatória e a fase de julgamento devem ser conduzidas por magistrados distintos, a Corte buscou garantir que o processo penal brasileiro se afaste definitivamente dos resquícios inquisitoriais e se alinhe às melhores práticas internacionais de proteção de direitos fundamentais.

Por fim, a decisão também evidencia, ainda que de forma indireta, a preocupação com fatores psicológicos e cognitivos que influenciam a atividade jurisdicional. A separação funcional proporcionada pelo juiz das garantias atua como um mecanismo estrutural de contenção contra a dissonância cognitiva, impedindo que o julgador seja condicionado por decisões prévias tomadas durante a investigação.

Reforça-se, portanto, que a imparcialidade judicial não se assegura apenas por princípios normativos abstratos, mas exige a criação de salvaguardas institucionais concretas, capazes de neutralizar os limites cognitivos que permeiam a tomada de decisão humana.

5.4 DESAFIOS E LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MODELO BRASILEIRO

A implementação do juiz das garantias, que estava prevista para entrar em vigor em 23 de janeiro de 2020, período da *vacatio legis*, foi adiada devido a controvérsias constitucionais. Com o julgamento, conforme o capítulo 4 deste trabalho, o STF, em decisão unânime, estabeleceu que a aplicação do instituto deveria ocorrer dentro de doze meses após a publicação da ata de julgamento, com a possibilidade de prorrogação por mais doze meses.

Durante o julgamento, diversas propostas foram apresentadas: o ministro Nunes Marques sugeriu um prazo de até trinta e seis meses para adequação, enquanto o ministro Alexandre de Moraes sugeriu dezoito meses. Contudo, prevaleceu o prazo intermediário de doze meses, com prorrogação única por igual período.

5.4.1 Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

A competência do CNJ, conforme os artigos 96, 99, 125, §1º e 103-B, §4º da Constituição Federal, envolve o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, além de regulamentar a autonomia dos tribunais. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024, estabeleceu diretrizes para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias em todas as esferas da Justiça (Federal, Eleitoral, Militar, Estadual e do Distrito Federal e Territórios). Essa resolução alterou a Resolução CNJ nº 213/2015 (relativa à audiência de custódia) e buscou harmonizar a implementação do juiz das garantias com as decisões das ADIs.

A norma determina que os tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, devem definir a estrutura e o funcionamento do juiz das garantias, levando em consideração as particularidades demográficas, geográficas e financeiras de cada região (art. 2º).

5.4.2 Distribuição de competência (solução à problemática inicial)

O STF fixou entendimento de que a competência do juiz das garantias se extingue com o oferecimento da denúncia ou com o arquivamento do inquérito, fazendo com que fosse declarado inconstitucional o artigo anterior, que previa a cessação da competência com o recebimento da denúncia.

Durante a fase preliminar, cabe a esse juiz decidir sobre medidas cautelares, pedidos de busca e apreensão, interceptações telefônicas e outras questões que envolvam a legalidade da investigação.

Após o oferecimento da denúncia, o caso é transferido para outro juiz, responsável pela instrução e julgamento do processo, magistrado o qual já fora definido previamente, conforme as regras de competência e organização judiciária, por meio de termo nos autos.

Além disso, a Corte conferiu interpretação conforme ao artigo 3º-C do CPP, excluindo da aplicação do juiz das garantias algumas hipóteses específicas¹². Dessa forma, o instituto não se aplica a determinadas situações, conforme estipulado pela legislação.

A atuação do juiz das garantias igualmente está limitada à fase pré-processual e não se estende à fase de execução penal, embora isso não conste expressamente. Em situações como a apuração de falta grave no cumprimento da pena, por exemplo, não cabe atuação desse magistrado, pois sua competência se encerra muito antes do julgamento de mérito.

5.4.3 O juiz da instrução, com o inquérito policial em mãos, viola a essência do juiz das garantias?

A análise do §3º do art. 3º-C do Código de Processo Penal revela a profundidade das garantias estruturais que sustentam o modelo acusatório previsto pela CF. O referido dispositivo estabelece que:

Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado (BRASIL, 1941, art. 3º-C, §3º).

De acordo com o texto legal, o juiz responsável pela instrução e julgamento não deve ter contato direto com os elementos colhidos na fase investigatória, os quais permanecem sob a guarda do juiz das garantias.

Tal medida decorre do reconhecimento de que o inquérito policial possui natureza inquisitiva, sendo caracterizado pela ausência de contraditório e de ampla defesa. Assim, permitir que o juiz da instrução tenha acesso a todo o conteúdo investigatório seria admitir a contaminação de seu convencimento por informações unilaterais, não submetidas à dialética processual.

Aury Lopes Jr. explica que a imparcialidade judicial não é uma qualidade natural, mas uma construção técnica do processo penal, indispensável para assegurar a existência de um terceiro imparcial, alheio às partes e ao próprio conflito. Nas palavras do autor:

¹² I – processos de competência originária dos tribunais (Lei n. 8.038/1990); II – processos do Tribunal do Júri; III – casos de violência doméstica e familiar (Leis n. 11.340/2006 e 14.344/2022); IV – processos dos juizados especiais criminais; V – processos das varas criminais colegiadas (Lei n. 12.694/2012).

O juiz no mundo não é neutro, mas pode e deve ser imparcial, principalmente se compreendermos que a imparcialidade é uma construção técnica artificial do direito processual, para estabelecer a existência de um terceiro, com estranhamento e em posição de alheamento em relação ao caso penal (*terzietà*), que estruturalmente é afastado. É, acima de tudo, uma concepção objetiva de afastamento, estrutural do processo e estruturante da posição do juiz (AURY, 2014).

Partindo dessa compreensão, evidencia-se que a separação funcional entre o juiz das garantias e o juiz da instrução não constitui mera formalidade procedimental, mas sim um mecanismo indispensável para a efetividade da imparcialidade. O magistrado que atua durante a investigação — decretando prisões, determinando quebras de sigilo, autorizando buscas e apreensões ou recebendo denúncias — forma, inevitavelmente, impressões e juízos prévios sobre o investigado.

Nesse ponto, consolida-se, evidentemente, a teoria da dissonância cognitiva, amplamente desenvolvida pela psicologia social e aprofundada como fundamento da figura magistral deste trabalho. Essa teoria demonstra que o ser humano tende a buscar coerência interna entre suas crenças e decisões, evitando o desconforto mental gerado por contradições cognitivas.

Aplicada ao contexto judicial, a teoria revela que o juiz, ao chegar à fase de julgamento após ter tomado diversas decisões anteriores no mesmo processo, pode estar cognitivamente predisposto a confirmar suas próprias convicções, selecionando inconscientemente elementos probatórios que reforcem suas decisões pretéritas e desconsiderando, com igual naturalidade, aqueles que as contrariem.

Trata-se do fenômeno identificado por Fretting como *viés da confirmação*, segundo o qual o julgador, diante de informações conflitantes, tende a privilegiar aquelas que sustentam suas percepções prévias, resistindo a reconhecer hipóteses contrárias. Essa inclinação inconsciente compromete a imparcialidade, pilar essencial do processo penal democrático, e enfraquece o princípio do *in dubio pro reo*.

Dessa forma, o §3º do art. 3º-C do CPP adquire papel crucial ao isolar cognitivamente o juiz da instrução dos elementos colhidos na fase inquisitorial, assegurando que seu convencimento seja formado exclusivamente a partir das provas produzidas em contraditório judicial. A vedação ao apensamento integral dos autos de investigação visa justamente evitar a contaminação do julgador por informações obtidas sem defesa técnica e sem o crivo do contraditório.

A norma deve ser interpretada em harmonia com o art. 155, caput, do próprio CPP, que determina que o juiz forme sua convicção “pela livre apreciação da prova produzida em

contraditório judicial”, vedando o uso exclusivo dos elementos informativos do inquérito para fundamentar a condenação. Assim, preserva-se a lógica do devido processo legal, garantindo que a sentença seja resultado de provas válidas e legítimas.

Por outro lado, o §4º do mesmo dispositivo resguarda o direito das partes ao pleno acesso aos autos acautelados na secretaria do juiz das garantias, permitindo que tanto a acusação quanto a defesa conheçam e utilizem os elementos da investigação sempre que necessário (PAULINO; MAIA, 2025).

Em síntese, a estrutura delineada pelo art. 3º-C, §§3º e 4º, do CPP busca assegurar um processo penal constitucionalmente orientado, em que a função cognitiva do juiz seja preservada de influências externas e prévias. Somente dessa forma é possível garantir que a formação do convencimento judicial se dê de maneira imparcial, racional e conforme o ideal de justiça, evitando que o julgador atue guiado por dissonâncias cognitivas ou por confirmações inconscientes de decisões anteriores.

Todavia, com as devidas ressalvas, é importante destacar que a viabilidade prática dessa separação ainda enfrenta limitações. Isso ocorre porque a manutenção das prisões preventivas e o recebimento da denúncia, conforme modulação estabelecida pelo STF, deixaram de ser atribuições do juiz das garantias, passando a constituir competência do magistrado responsável pelo julgamento do mérito da ação penal, conforme exposto no Capítulo 5.4.2.

Do exposto, essa circunstância evidencia que o processo penal brasileiro ainda caminha a passos lentos rumo à consolidação de um modelo plenamente comprometido com a salvaguarda dos direitos fundamentais e humanos, especialmente no que tange à efetivação da imparcialidade.

6 CONCLUSÃO

A trajetória percorrida neste trabalho demonstrou que a evolução dos sistemas processuais penais, desde o inquisitório até o acusatório, evidencia não apenas distintas concepções de poder punitivo, mas sobretudo diferentes formas de proteger as garantias individuais.

O modelo acusatório, consolidado pela CF/88 e reafirmado pela Lei n.º 13.964/2019, trouxe consigo a necessidade de se repensar a estrutura do processo penal brasileiro, que ainda convive com resquícios inquisitoriais herdados do CP de 1941. Nesse cenário, a imparcialidade

judicial se mostrou o eixo central da legitimidade do processo penal, tanto sob sua dimensão objetiva, quanto sob sua dimensão subjetiva.

A teoria da dissonância cognitiva, estudada no segundo capítulo, forneceu subsídios relevantes para compreender como a exposição prévia do magistrado a elementos do inquérito pode gerar pré-juízos capazes de comprometer a decisão de mérito. O ser humano, ao buscar coerência entre crenças e atitudes, tende a confirmar percepções anteriores e desconsiderar informações dissonantes, fenômeno que, aplicado ao processo penal, reforça a necessidade de blindagem institucional contra vieses inconscientes.

É nesse contexto que a figura do juiz das garantias se apresenta como salvaguarda não apenas normativa, mas também psicológica, protegendo o julgador de influências externas à fase de instrução e julgamento.

O julgamento das ADIs, objeto do quinto capítulo, reafirmou a constitucionalidade do instituto e modulou os efeitos quanto ao período de vigência da lei, reconhecendo a imprescindibilidade de sua implementação para a consolidação do sistema acusatório. Embora o STF tenha ponderado desafios logísticos, como a realidade de comarcas de vara única e os custos de estruturação, prevaleceu o entendimento de que a imparcialidade judicial deve ser garantida por arranjos institucionais concretos, e não apenas pela confiança na neutralidade subjetiva do magistrado.

Conclui-se que a instituição do juiz das garantias representa um marco civilizatório indispensável à consolidação do modelo acusatório no Brasil. Ao mesmo tempo em que responde a uma exigência constitucional e internacional de imparcialidade, também se mostra capaz de enfrentar as fragilidades cognitivas que permeiam o processo decisório humano.

Mais do que uma inovação normativa, trata-se de um instrumento democrático de proteção da dignidade da pessoa humana, que reforça a legitimidade do Poder Judiciário e assegura que a justiça penal brasileira se afaste de heranças inquisitórias, caminhando, de forma efetiva, em direção a uma jurisdição imparcial, equilibrada e compatível com os pilares do Estado Democrático de Direito e no sentido de respeitar o devido processo legal e todas as suas nuances, mas é necessário reconhecer também que há muito a ser desenvolvido no processo penal para a efetivação de um modelo garantista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACLAND, Andrew. **La teoría de la disonancia cognoscitiva**. *Psicothema*, Oviedo, v. 5, n. 1, p. 201–206, 1993. Disponível em: <https://www.redalyc.org>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias. In: BONATO, Gilson (org.). **Processo penal, constituição e crítica**: estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6298, ADI 6299, ADI 6300 e ADI 6305**. Relator: Min. Luiz Fux. Decisão liminar de 22 jan. 2020. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. **Audiência pública sobre o juiz das garantias**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 25 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

COSTA, Sue Helen Cristiane C. Chyczy da; OLIVEIRA, Ingrid Rodrigues de; POLI, Camilin Marcie de. **A importância do juiz das garantias para a concretização de uma jurisdição penal imparcial**. Programa de Apoio à Iniciação Científica – PAIC 2021-2022. Curitiba: FAE Centro Universitário; Núcleo de Pesquisa Acadêmica – NPA, 2022.

CRUZ, Aretuza de Almeida; AGUIAR, Rafaela Maciel Ferreira Médici; NASCIMENTO, Fabianny Diany de Araújo; Casas, Bruna. **A implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro**. Rio Branco: Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça Criminais; Ministério Público do Estado do Acre, 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: **Seminário Nacional sobre o uso alternativo do direito**. Rio de Janeiro: ADV, 1994. p. 33-45.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O juiz das garantias e a audiência pública dos dias 25 e 26 de outubro no STF**. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 out. 2021. Acesso em: 3 jul. 2025.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Tradução de Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FESTINGER, Leon. A teoria da dissonância cognitiva. In: CAMPBELL, John B.; HALL, Calvin S.; LINDZEY, Gardner. **Teorias da personalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 81.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**: conferencias dadas en la Universidad de Madrid, diciembre de 1934–marzo de 1935. Barcelona: Bosch, 1935.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 89, n. 774, p. 441-473, abr. 2000. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37704>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LOBO, Daniel Rassi. **Juiz das garantias**. 2024. Trabalho de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8272/1/Daniel%20Rassi%20Lobo%20-.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LOPES JR., Aury. **Limite Penal**: Dissonância cognitiva e a imparcialidade do juiz. Consultor Jurídico, São Paulo, 11 de jul. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz/> Acesso em: 15 de outubro de 2025.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. **Juiz das garantias**: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. Boletim IBCCRIM: Especial Lei Anticrime, São Paulo, ano 20, n. 330, p. 29–30, maio 2012.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **A "estrutura acusatória" atacada pelo MSI - Movimento Sabotagem Inquisitória**. Consultor Jurídico, São Paulo, 3 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/limite-penal-estrutura-acusatoria-atacada-msi-movimento-sabotagem-inquisitoria>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Juiz das garantias**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PAULINO, Galtiênio da Cruz; MAIA, Tiago Dias. **Juiz das garantias e os elementos probatórios produzidos na investigação**. ANPR, 24 set. 2025. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/artigos/juiz-das-garantias-e-os-ele...rios-produzidos-na-investigacao-2?tmpl=component&print=1>. Acesso em: 24 set. 2025.

POLI, Camilin Marcie de. As consequências do uso do inquérito policial no processo penal brasileiro. *In*: POSTIGO, Leonel González (org.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Santiago: CEJA, 2017. p. 371-386.

POLI, Camilin Marcie de. As funções dos sujeitos processuais no processo penal democrático. *In*: KHALED JR., Salah H. (org.). **Justiça e liberdade**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 93-99.

POLI, Camilin Marcie de. O juiz das garantias como condição de possibilidade para a efetivação da imparcialidade da jurisdição. *In*: SARKIS, Jamilla Monteiro; SANTIAGO NETO, José de Assis; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Tudo e um pouco mais da inquisitorialidade no processo penal**: estudos em homenagem ao professor Leonardo Marinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021. p. 137-145.

POLI, Camilin Marcie de. O papel dos sujeitos processuais penais no sistema jurídico uruguaio. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; POSTIGO, Leonel González; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (org.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 121-127.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RITTER, Ruiz. **A imparcialidade no processo penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

SILVA, Arthur Weverson. **O juiz das garantias no Código de Processo Penal brasileiro**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

SCHÜNNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal?** Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental. Tradução de José Danilo Tavares Lobato. Revista Liberdades, São Paulo, n. 11, p. 30–50, set./dez. 2012.



Termo de Autenticidade

Eu, **GUSTAVO PEREIRA GOMES** acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓTICA DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: fundamentos para uma justiça imparcial no processo penal brasileiro**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 20 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
GUSTAVO PEREIRA GOMES
Data: 21/10/2025 09:39:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do acadêmico

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador do acadêmico **GUSTAVO PEREIRA GOMES**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓTICA DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: fundamentos para uma justiça imparcial no processo penal brasileiro**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROFESSOR DOUTOR LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliadora: PROFESSORA DOUTORA CARICIELLI MAÍSA LONGO

2ª avaliadora: PROFESSORA DOUTORA JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

Data: 11 de novembro de 2025.

Horário: 09h30min / MS.

Três Lagoas/ 20 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 20/10/2025 11:40:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 37 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **11 dias do mês de novembro de 2025**, às 10h30min, em sala de reuniões Google Meet, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da Acadêmico **GUSTAVO PEREIRA GOMES**, intitulado **CRIMES CONEXOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE PROCEDIMENTAL E DESAFIOS À REGULARIDADE DO JULGAMENTO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora Dra. Caricielli Maísa Longo e segunda avaliadora, Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 11 de novembro de 2025.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Profa. Dra. Caricielli Maísa Longo

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 11/11/2025, às 18:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Caricielli Maísa Longo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 11/11/2025, às 21:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 12/11/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6033148** e o código CRC **1E5E6610**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21**SEI nº 6033148**